

U.M. Euro

RUBRICA		2º OAR SUPLEMENTAR 2014		
		1º OAR Suplementar	Nota	2º OAR Suplementar
07.03	Bens de domínio público	1.288.920,00		1.288.920,00
<b>07.03.02</b>	<b>Edifícios</b>	<b>1.288.920,00</b>		<b>1.288.920,00</b>
08.	Transferências de capital	18.000,00		18.000,00
08.09	Resto do mundo	18.000,00		18.000,00
<b>08.09.03</b>	<b>Países terceiros e Org. Int. - cooperação interparlamentar</b>	<b>18.000,00</b>		<b>18.000,00</b>
11.	Outras despesas de capital	1.500.000,00		10.000.000,00
11.01	Dotação provisional	1.500.000,00		10.000.000,00
<b>11.01.00</b>	<b>Dotação provisional</b>	<b>1.500.000,00</b>	1	<b>10.000.000,00</b>
<b>TOTAL DA DESPESA DE FUNCIONAMENTO E INVESTIMENTO</b>		<b>71.899.829,00</b>		<b>82.525.789,90</b>
<b>DESPESAS COM ENTIDADES AUTÓNOMAS E SUBVENÇÕES ESTATAIS</b>		<b>48.114.082,35</b>		<b>48.114.082,35</b>
04.	Transferências correntes	9.674.335,00		9.674.335,00
04.03	Transferências correntes - entidades autónomas	9.674.335,00		9.674.335,00
<b>04.03.01</b>	<b>Transferências OE-correntes - EA's com autonomia administrativa</b>	<b>3.229.918,00</b>		<b>3.229.918,00</b>
04.03.01.30.43	CNE - transferências OE-correntes	1.162.424,00		1.162.424,00
04.03.01.30.44	CADA - transferências OE-correntes	714.496,00		714.496,00
04.03.01.30.45	CNPD - transferências OE-correntes	1.068.110,00		1.068.110,00
04.03.01.30.46	CNECV - transferências OE-correntes	284.888,00		284.888,00
<b>04.03.05</b>	<b>Transferências OE-correntes - EA's com autonomia financeira</b>	<b>6.444.417,00</b>		<b>6.444.417,00</b>
04.03.05.57.33	PROV. JUST. - transferências OE-correntes	4.736.725,00		4.736.725,00
04.03.05.52.02	ERC - transferências OE-correntes	1.707.692,00		1.707.692,00
05.	Subvenções e subsídios	38.359.647,35		38.359.647,35
05.07	Transferências de subvenções políticas e estatais	38.359.647,35		38.359.647,35
05.07.01c	Subvenções aos partidos e forças políticas representados na AR	14.510.941,00		14.510.941,00
05.07.01d	Subvenções aos partidos e forças políticas não representados na AR	342.518,00		342.518,00
05.07.01e	Subvenção estatal p/campanhas eleitorais - forças políticas	23.506.188,35		23.506.188,35
08.	Transferências de capital	80.100,00		80.100,00
08.03	Transferências de capital - entidades autónomas	80.100,00		80.100,00
<b>08.03.01</b>	<b>Transferências OE-capital - EA's com autonomia administrativa</b>	<b>65.100,00</b>		<b>65.100,00</b>
08.03.01.30.43	CNE - Transferências OE-capital	47.500,00		47.500,00
08.03.01.30.44	CADA - Transferências OE-capital	9.000,00		9.000,00
08.03.01.30.45	CNPD - Transferências OE-capital	5.000,00		5.000,00
08.03.01.30.46	CNECV - Transferências OE-capital	3.600,00		3.600,00
<b>08.03.06</b>	<b>Transferências OE-capital - EA's com autonomia financeira</b>	<b>15.000,00</b>		<b>15.000,00</b>
08.03.06.52.02	PROV. JUST. - Transferências OE-capital	15.000,00		15.000,00
<b>TOTAL DA DESPESA</b>		<b>120.013.911,35</b>		<b>130.639.872,25</b>

### Notas explicativas das rubricas orçamentais

#### Receita

1 — Integração do diferencial entre o saldo de gerência inscrito no orçamento inicial da Assembleia da República para o ano 2014, aprovado em 25 de outubro de 2013, e o apurado à data de 31 de dezembro de 2013 — € 10 625 960,90.

#### Despesa

1 — Inscrição do remanescente do saldo de gerência de 2013, por integrar no orçamento da Assembleia da República para o ano 2014 — € 2 125 960,90 em dotação provisional corrente e € 8 500 000 em dotação provisional de capital.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

### Decreto-Lei n.º 86/2014

de 28 de maio

O processo de aquisição e oneração de bens imóveis necessários à execução do Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva (EFMA) obedece em particular ao

disposto no Decreto-Lei n.º 21-A/98, de 6 de fevereiro, que cria um regime especial aplicável às expropriações necessárias à realização do referido Empreendimento, aos bens do domínio a afetar a este Empreendimento e às ações específicas de execução deste projeto de investimento público.

O referido decreto-lei procedeu à declaração de utilidade pública e ao reconhecimento do carácter urgente das expropriações dos imóveis e direitos a eles relativos necessários à realização do EFMA, contendo ainda, em anexo, um mapa com o estudo prévio do sistema global de rega do mencionado Empreendimento. Este estudo prévio foi objeto de contínua maturação, na sequência dos respetivos processos de avaliação de impacte ambiental, de opções técnicas assumidas ao nível dos projetos de execução e de reavaliações pontuais das necessidades locais ou regionais de recursos hídricos, o que justificou uma primeira atualização do referido mapa através do Decreto-Lei n.º 230/2006, de 24 de novembro.

Com efeito, a pormenorização dos estudos de engenharia e a elaboração dos estudos de incidências e de impacte ambientais proporcionaram a evolução das soluções adotadas e conduziram a que alguns traçados de canais e condutas e

certas infraestruturas tenham sido alterados, relocados, concebidos de novo ou mesmo suprimidos.

Na realidade, cumpre assinalar que a preocupação com a obtenção de ganhos de eficiência hidráulica e energética determinou o aumento da quantidade de barragens localizadas a cotas altas para captar, armazenar e regularizar recursos hídricos, bem como o acréscimo do número de reservatórios. Estas opções permitiram, em síntese: (i) diminuir os percursos de adução e distribuição, otimizando custos de rede; (ii) reduzir o volume de água a elevar a partir das origens de água principais situadas a cotas mais baixas, diminuindo os respetivos custos energéticos; (iii) diminuir os pedidos de rega nos períodos energéticos de ponta e, assim, reduzir a potência instalada nas estações elevatórias e os respetivos custos; (iv) possibilitar a redução da secção dos adutores devida pela diminuição do caudal máximo de transporte.

Neste contexto, o normal desenvolvimento dos projetos de execução e a dinâmica natural associada à gestão dos recursos hídricos à escala do empreendimento, numa região em que se assiste à conversão da agricultura de sequeiro em agricultura de regadio, reclamam agora uma nova atualização do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 21-A/98, de 6 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 230/2006, de 24 de novembro, identificando e localizando as diversas componentes das infraestruturas do EFMA.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Objeto

O presente decreto-lei procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 21-A/98, de 6 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 230/2006, de 24 de novembro, que cria um regime especial aplicável às expropriações necessárias à realização do Empreendimento de Fins Múltiplos do Alqueva, aos bens do domínio a afetar a este Empreendimento e às ações específicas de execução deste projeto de investimento público.

### Artigo 2.º

#### Alteração ao Decreto-Lei n.º 21-A/98, de 6 de fevereiro

O mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 21-A/98, de 6 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 230/2006, de 24 de novembro, é substituído pelo mapa anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de abril de 2014. — *Pedro Passos Coelho* — *José Diogo Santiago de Albuquerque*.

Promulgado em 22 de maio de 2014.

Publique-se.

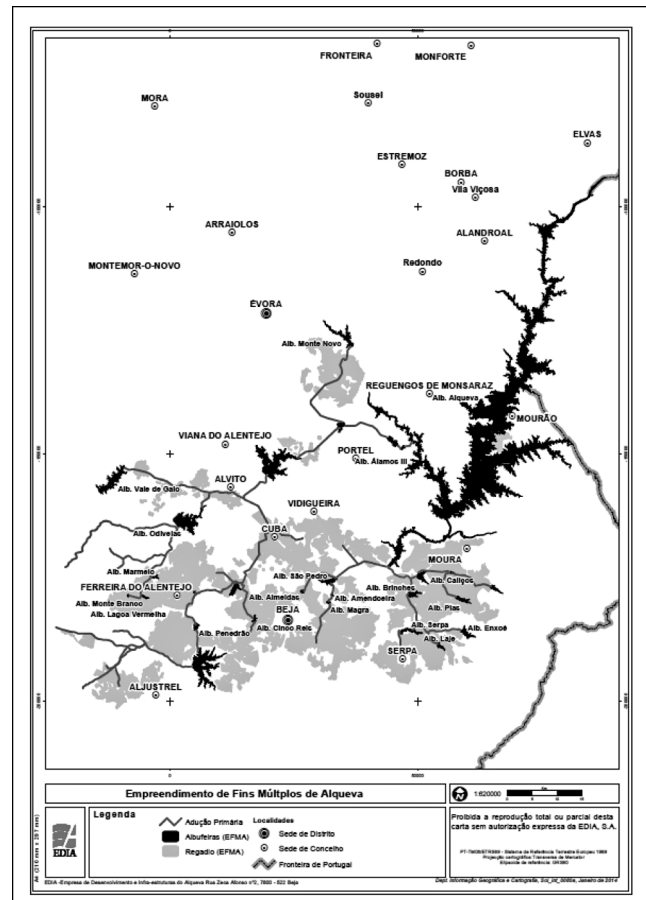
O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 26 de maio de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Anexo

(a que se refere o artigo 2.º)



### Portaria n.º 114/2014

de 28 de maio

Os recursos naturais marinhos encontrados no leito do mar e subsolo que constituem a plataforma continental portuguesa, incluindo para além das 200 milhas marítimas, estão intrinsecamente ligados ao domínio público marítimo do Estado Português, exercendo este, exclusivamente, todos os poderes inerentes a essa dominialidade, nomeadamente aqueles relativos à exploração e aproveitamento, conservação e gestão desses recursos.

Neste âmbito, Portugal tem adotado diversas medidas, no quadro de uma abordagem precaucionária, e de que são exemplo aquelas relativas a áreas de montes submarinos e fontes hidrotermais, tendo em vista assegurar a adequada gestão e exploração de todos os recursos naturais marinhos do leito do mar e subsolo e a proteção dos ecossistemas marinhos vulneráveis, bem como do bom estado de conservação da biodiversidade marinha.

Estas medidas visam essencialmente assegurar a proteção e preservação do meio marinho e a recolha de informação de forma a contribuir para a melhoria do conhecimento científico sobre o meio marinho e os seus recursos. Com este intuito, Portugal tem reiterado nos mais diversos fora internacionais a sua